

JUSTIFICATIVA

A Delegada de Polícia RAÍSSA MARIA DOS SANTOS CELLES é casada com o Policial Civil Daniel de Sousa Viana, sendo mãe de Valentina Maria Celles Viana e está na instituição policial há 19 (dezenove) anos, tendo realizado inúmeros trabalhos que continuamente enaltecem a Polícia Civil, atuando incansavelmente em defesa da sociedade.

Cumpra, inclusive, ressaltar que a Delegada já recebeu inúmeras homenagens, sendo sempre muito próxima da comunidade onde atua.

- ULTIMA PROMOÇÃO NA CARREIRA: Delegada de Polícia de 1ª Classe - 22/12/2017.

- PRINCIPAIS FUNÇÕES DESEMPENHADAS AO LONGO DA CARREIRA

Delegada Adjunta da 77ª DP - Icaraí - 14/02/2003 até 03/04/2007;

Delegada Adjunta da 78ª DP - Fonseca - 03/04/2007 até 01/06/2012;

Delegada Adjunta da 71ª DP - Itaboraí - 01/06/2012 até 30/12/2013;

Delegada Assistente da 78ª DP - Fonseca - 30/12/2013 até 15/10/2014;

Delegada Titular da 72ª DP - São Gonçalo - 15/10/2014 até 22/11/2016;

Delegada Titular da 59ª DP - Duque de Caxias - 22/11/2016 até 16/03/2018

Delegada Titular da 77ª DP - Icaraí - 16/03/2018 até 04/06/2020;

Diretora do 4º Departamento de Área - Niterói e São Gonçalo - 04/06/2020 até 17/09/2020;

Delegada Titular da 81ª DP - Itaipú - 17/09/2020 até 18/02/2021;

Delegada Titular da 79ª DP - Jurujuba - a partir de 18/02/21.

E por toda trajetória de dedicação profissional, a Excelentíssima Dra. RAÍSSA MARIA DOS SANTOS CELLES é merecedora da Medalha Tiradentes, bem como do reconhecimento e aplausos de todos os membros desta Egrégia Casa Legislativa.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 662/2021

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES AO EXMO. SR. ÉRCIO BRAGA, BRIGADEIRO DO AR.

Autora: Deputada ROSANE FÉLIX

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.

Em, 25.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Tiradentes e o respectivo Diploma ao EXMO. SR. ÉRCIO BRAGA, BRIGADEIRO DO AR.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2021.

Deputados: ROSANE FÉLIX, Alana Passos, André Corrêa, Brazão, Carlos Macedo, Célia Jordão, Charles Batista, Dr. Deodalto, Filipe Poubel, Márcio Gualberto, Marcus Vinícius, Martha Rocha, Renato Zaca, Ronaldo Anquieta, Rubens Bomtempo, Samuel Malafaia, Tia Ju, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Wellington José.

JUSTIFICATIVA

O Exmo Brigadeiro do Ar, Ércio Braga, é merecedor desta honraria pelos relevantes serviços prestados à nação brasileira, onde atuou na Força Área Brasileira (FAB).

Nos tempos atuais, onde vemos o avanço de tropas terroristas que atentam contra a vida e violam os direitos humanos, como no caso do Talibã no Afeganistão, e onde discutimos sobre a importância de assegurar a liberdade de expressão, liberdade religiosa e de livre manifestação do pensamento em diversos países, torna-se necessário lembrar de pessoas que marcaram a história, lutando para salvar vidas. Precisamos honrar nossos verdadeiros heróis que representam o nosso povo na luta pela liberdade.

Em 1964, o Brigadeiro Ércio Braga foi um dos quatro brasileiros que participou da Missão de Paz da ONU (Organização das Nações Unidas) na República do Congo, onde ajudou a salvar mais de 100 vidas que se encontravam ameaçadas por terroristas adeptos de um líder chamado Mulele, ex-ministro do Governo Central que, ao ser afastado por ser comunista, fez um curso de guerrilha na China Comunista e regressou com o objetivo de derrubar o governo da época.

Utilizando o helicóptero H-19, os militares brasileiros resgataram civis, especialmente missionários, prestes a serem capturados por rebeldes fortemente armados.

Ao ser deflagrada a rebelião na região Sul da província do Kwilu, os rebeldes iniciaram uma operação típica de guerrilha destruindo pontes e obstruindo estradas a fim de impedir o deslocamento de tropas que fossem lançadas para interceptá-los. Ao mesmo tempo, iniciaram uma série de atos terroristas contra templos e instituições religiosas visando massacrar seus ocupantes. Os missionários estavam espalhados em vilas do interior do país assolado pela Guerra Civil. Nos locais, eles ensinavam inglês e matemática para as crianças congolenses. As sedes missionárias enviaram um pedido de socorro para que a ONU intervisse salvando as vidas ameaçadas. Foram enviados helicópteros para realizar a operação de salvamento. Muitos destes religiosos foram mortos ou conseguiram fugir com a ajuda dos próprios moradores ou dos militares a serviço da ONU.

O helicóptero da FAB pousou, sob disparos de grupos rebeldes locais, para realizar o resgate de outro helicóptero que transportava missionários e freiras, e havia pousado em emergência em meio à vegetação subsaariana. O embarque do pessoal deu-se em meio à poeira e ao ruído dos rotores; da porta do helicóptero, com armas em punho, os sargentos mantinham o inimigo à distância, respondendo ao fogo com bravura. Ninguém foi deixado para trás. Essa abnegação, coragem e a valorização do trabalho em equipe marcam até hoje os ideais dos militares das Asas Rotativas. Para celebrar este acontecimento, a FAB instituiu o Dia da Aviação de Asas Rotativas que é comemorado em 03 de fevereiro.

A repercussão ocasionada pelo êxito da Operação motivou uma carta de agradecimento do Presidente dos Estados Unidos da América dirigida ao Secretário Geral da ONU e mencionado alguns dos participantes, entre eles o então Tenente Av. Ércio Braga. Ele e os demais militares brasileiros tiveram destacada atuação cumprindo todas as missões, comportando-se com bravura e demonstrando um preparo técnico e psicológico para a luta que foi um exemplo para as tripulações estrangeiras engajadas na missão.

O Brigadeiro Ércio Braga cursou a Academia da Força Aérea, onde se formou Oficial. Especializou-se como piloto de bombardeio e helicóptero. Graduou-se posteriormente como Engenheiro Aeronáutico do ITA, em São José dos Campos. Cursou o Colégio Interamericano de Defesa, em Washington nos Estados Unidos e a Escola Superior de Guerra, onde foi nomeado como Assessor do Comandante da ESG. Foi Presidente do Clube da Aeronáutica por quatro anos consecutivos (1998-2001).

Diante do exposto, peço o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação desta Resolução.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 663/2021

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES AO ILMO. SR. MÁRIO VAZ, MÉDICO PEDIATRA.

Autor: Deputado ROSANE FÉLIX

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Normas Internas e Proposições Externas.

Em 25.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Tiradentes e o respectivo Diploma ao ILMO. SR. MÁRIO VAZ, MÉDICO PEDIATRA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021.

Deputados ROSANE FÉLIX, Alana Passos, André Corrêa, Brazão, Carlos Macedo, Célia Jordão, Charles Batista, Doutor Deodalto, Filipe Poubel, Flávio Serafini, Luiz Martins, Márcio Gualberto, Marcus Vinícius, Martha Rocha, Renata Souza, Renato Zaca, Ronaldo Anquieta, Rubens Bomtempo, Samuel Malafaia, Tia Ju, Val Ceasa, Valdecy da Saúde, Waldeck Carneiro, Wellington Reis.

JUSTIFICATIVA

Nascido em 08 de janeiro de 1943, o Ilmo Sr. Mário Vaz é merecedor desta honraria pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Rio de Janeiro, onde tem atuado como Médico, com especialização em Pediatra desde a década de 1970.

Entre as diversas experiências profissionais, foi médico pediatra do INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), do Prontônio em Nova Iguaçu durante três anos, médico pediatra residente no Hospital do Andaraí, Médico do Hospital de Emergências Pediátricas de Paracambi por quatro anos. Foi supervisor e auditor do SUS (Sistema Único de Saúde).

Morador de Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, estudou o ensino fundamental no Grupo Escolar Nilo Peçanha, o ensino médio nos Colégios Afrânio Peixoto e Iguazuano e o ensino superior na Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro. Entre os Cursos de Pós Graduação, estão a Especialização em Medicina Legal, Medicina do Trabalho e Pediatria e o Curso da ADESG (Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra).

Foi Vereador em Nova Iguaçu de 1983 à 1988, Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social de Nova Iguaçu, Secretário Municipal Adjunto de Saúde de Belford Roxo, Diretor do IASERJ (Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro) em Nova Iguaçu de 1993 à 1996, Diretor do INAMPS de Queimados de 1980 à 1982 e Chefe de Patologia Clínica do INAMPS em Nova Iguaçu.

Foi membro da Diretoria da Associação Médica de Nova Iguaçu, congressista da IX Jornada Médica Iguazuana, sendo o Coordenador do Tema Oficial: "Aspectos Atuais em Pediatria" e Membro do Conselho da Unimed.

Recebeu homenagem feita pela SOMERJ (Sociedade Médica do Estado do Rio de Janeiro) em 2012 e o título de médico do ano dado pela Associação Médica de Nova Iguaçu.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação desta Resolução.

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 442/2021

SOLICITO AO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SR. CLÁUDIO CASTRO, ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS E URGENTES PARA ENVIO DE MENSAGEM LEGISLATIVA PARA ESTA CASA, NO SENTIDO DE PROMOVER ALTERAÇÕES NA LEI Nº 6114, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autor: Deputado RODRIGO AMORIM

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Indicações Legislativas.

Em 25.08.2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

Senhor Presidente, requeiro a Vossa Excelência, fulcro no artigo 98, alínea a, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente indicação, para que seja oficiado ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que seja enviado Projeto de Lei visando alterar a Lei nº 6114, de 19 de dezembro de 2011, com o escopo de reestruturar a carreira dos Executivos Públicos.

A presente indicação tem por base demanda pelos servidores públicos da carreira, recepcionada nesta Gabinete pela Associação dos Executivos Públicos do Estado do Rio de Janeiro (Exec-Rio). Visa-se com as alterações propostas a valorização da carreira, exigindo-se, desta forma, nível superior, proporcionando melhor qualificação dos servidores.

Com base no exposto, deve o Chefe do Executivo enviar Projeto de Lei modificativo, para que se altere a Lei em consonância com os dispositivos constitucionais, principalmente no tocante ao art. 37, II, da CRFB/88.

ANTEPROJETO DE LEI

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 6114, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - O art. 1º da Lei nº 6114, de 19 de dezembro de 2011, acrescido de dois parágrafos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Secretária de Planejamento e Gestão - SEPLAG, para exercício nos órgãos que integram a Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro, ficando à disposição, do quadro permanente de pessoal destes mesmos órgãos, a carreira de Executivo Público, que desempenha atividades típicas de Estado, constituída pelo seguinte cargo de provimento efetivo denominado Executivo Público, de nível superior.

§ 1º. Fica instituída pela presente lei, que para o ingresso da Carreira de Executivo Público, Carreira de gestão típica de Estado, em harmonia com o art. 37, II, da Constituição Federal, a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.

§ 2º. O Concurso referido poderá ser realizado por áreas de especialização de interesse da administração estadual.

Artigo 2º - O art. 2º da Lei 6114, de 6114, de 19 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Ficam transformados, na vigência desta lei para provimento gradual no âmbito do Poder Executivo, 1.000 cargos de Executivo Público, extinguindo-se 1.223 cargos de Assistente Executivo.

Art. 3º - Altera-se a nomenclatura dos cargos Analista Executivo, de nível superior e Assistente Executivo, de nível médio, passando-se a ser denominado Executivo Público Esta, revogando-se as disposições contrárias.

Art. 4º - Revoga-se o parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6114, de 19 de dezembro de 2011, acrescentando-se dois parágrafos:

Art. 17
I -

II -

III -

§ 1º É facultado aos ocupantes dos cargos criados por esta Lei a percepção de qualquer parcela remuneratória não prevista neste artigo, ainda que em desempenho em outro órgão ou entidade, adicionalmente à:

I - remuneração vinculada à ocupação de cargo em comissão ou função de confiança;

II - remuneração pelo desempenho eventual de atividade de professor em cursos de capacitação de servidores;

III - vantagem pecuniária atribuída ocasionalmente como bonificação pelo desempenho do servidor face ao cumprimento de metas estabelecidas em contratos de gestão assumidos no âmbito da Administração Pública.

§2º Os integrantes da carreira de Executivo Público de que trata esta Lei são beneficiários de adicional por tempo de serviço e ajuda de custo.

Art. 5º - Altera-se o inciso I do art. 22, da Lei nº 6114, de 19 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão

II -"

Art. 6º - Os incisos II do art. 25, da Lei nº 6114, de 19 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.25.

II - pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, para os ocupantes do cargo de Executivo Público; ou"

Art. 7º - Acrescenta um novo capítulo na Lei nº 6.114, de 19 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI
DOS REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

Art. 26 Fará jus à promoção o servidor ocupante da carreira de Executivo Público que atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - estiver em efetivo exercício no momento do requerimento da promoção;

II - tiver cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos entre cada promoção;

III - comprovar a participação e aprovação em atividades de aperfeiçoamento profissional e acadêmico permanente, mediante acúmulos de pontos, sendo concedida ao servidor sempre que acumular, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos, segundo os critérios apresentados no Anexo I; e

IV - apresentar avaliação periódica de desempenho satisfatória, conforme o § 2º do art. 2º do Decreto 44.912, de 13 de agosto de 2014.

Art. 27 A contagem do interstício para fins de promoção funcional será suspensa nas ausências e nos afastamentos do servidor, ressalvados aqueles considerados pelo art. 11 do Decreto Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, como de efetivo exercício, sendo retomada a partir do retorno do servidor.

Art. 28 Para fins comprobatórios das atividades de aperfeiçoamento profissional e acadêmico deverão ser observadas as seguintes disposições:

I- somente serão aceitos diplomas e certificados de conclusão de cursos de graduação e pós-graduação emitidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação.

II- o diploma ou certificado de conclusão de cursos de graduação e pós-graduação poderão ser substituídos, provisoriamente, por declaração emitida pela instituição de ensino responsável pelo curso acompanhada do histórico escolar, constando que o candidato cumpriu todos os requisitos para a conclusão do curso.

III - na hipótese de aplicação do disposto no inciso anterior, o diploma ou certificado deverá ser apresentado ao Órgão Setorial de Recursos Humanos do órgão ou entidade a que o servidor esteja vinculado, no prazo máximo de um ano após a data de apresentação da declaração da instituição de ensino.

Art. 29 As certificações apresentadas para fins de comprovação das atividades de aperfeiçoamento profissional e acadêmico só serão aceitas se tiverem sido obtidas no interstício de tempo considerado para a promoção, exceto nas hipóteses de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu ou stricto sensu.

Parágrafo único - Quaisquer títulos, diplomas ou certificados apresentados para comprovação das atividades de aperfeiçoamento profissional e acadêmico poderão ser utilizados apenas uma vez para fins de evolução funcional durante toda a carreira do servidor. Caso o servidor possua pontuação excedente após a concessão da promoção na carreira, o saldo de pontos poderá ser aproveitado para a próxima promoção.

Art. 30 Para o cumprimento do inciso IV do art. 26 deste decreto deverá ser observado o Decreto Estadual nº 44.912, de 13 de agosto de 2014 e o regulamento de Avaliação de Desempenho do órgão de lotação do servidor da carreira de Executivo Público.

Art. 8º - Altera as disposições finais da Lei nº 6.114, de 19 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 -
Passa a ser Art. 31

Art. 27 -
Passa a ser Art. 32

Art. 33 - Os efeitos financeiros decorrentes da presente lei serão retroativos, podendo ser publicado a qualquer momento o ato de concessão da promoção após a avaliação periódica de desempenho, satisfatória, e satisfeitos os requisitos expostos neste capítulo.

Art. 34 - O servidor deverá ser posicionado no primeiro padrão da classe para a qual fora promovido, assim que cumprir os requisitos descritos deste decreto.

Art. 35 - Todos os órgãos que estejam vinculados um servidor da carreira Executivo Público deverão instituir uma Comissão de Evolução Funcional, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Os órgãos setoriais de recursos humanos deverão entrar em contato com a Superintendência de Recursos Humanos do órgão gestor da carreira Executivo Público para efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Altera as disposições finais da Lei nº 6.114, de 19 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 -
Passa a ser o Art. 31

Art. 27 -
Passa a ser o Art. 32

Art. 33 - Os efeitos financeiros decorrentes da presente lei serão retroativos, podendo ser publicado a qualquer momento o ato de concessão da promoção após a avaliação periódica de desempenho, satisfatória, e satisfeitos os requisitos expostos neste capítulo.

Art. 34 - O servidor deverá ser posicionado no primeiro padrão da classe para a qual fora promovido, assim que cumprir os requisitos descritos deste decreto.

Art. 35 - Todos os órgãos que estejam vinculados um servidor da carreira Executivo Público deverão instituir uma Comissão de Evolução Funcional, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste decreto.

Parágrafo único - Os órgãos setoriais de recursos humanos deverão entrar em contato com a Superintendência de Recursos Humanos do órgão gestor da carreira Executivo Público para efetivo cumprimento deste ato normativo.

Art. 36 - Passa a vigorar o novo plano de Cargos e salários, no Anexo III, revogando as disposições contrárias.